

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.040.564 - RJ (2021/0238379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA -  
MASSA FALIDA  
RECORRENTE : CELULA SCAN - SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA  
RECORRENTE : CÉLULA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA - MASSA  
FALIDA  
RECORRENTE : CELULA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA - MASSA FALIDA  
RECORRENTE : ULTRA CELULA SERVICOS DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA -  
MASSA FALIDA  
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DO GRUPO CELULA  
REPR. POR : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS GONÇALVES - RJ103428  
RECORRIDO : ALEXANDRE RUBENS  
RECORRIDO : MAURO RUBENS  
ADVOGADOS : DANIELA JAFFÉ WERTMAN - RJ104219  
PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES - RJ128783

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ. QUESTÃO PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. ART. 50 DO CC/02. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Falência decretada em 14/3/2011. Agravo de instrumento intentado em 12/1/2015. Recurso especial interposto em 10/6/2020. Autos conclusos à Relatora em 16/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se ficou caracterizado julgamento *extra petita*, (iii) se a decisão de primeiro grau apresenta nulidade por ausência de fundamentação; (iv) se houve supressão de instância; e (v) se é cabível a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica das falidas aos recorridos.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca de questão invocada no recurso especial, concernente ao julgamento *extra petita*, impede o exame da insurgência, em razão da ausência de

# *Superior Tribunal de Justiça*

prequestionamento. Ainda que se superasse tal óbice, não se constata ter havido extrapolação dos limites da questão devolvida ao exame da Corte estadual.

5. O exame das razões recursais quanto à higidez da motivação da decisão de primeiro grau fica prejudicado em virtude de o acórdão recorrido ter adentrado no mérito da irresignação (responsabilização dos recorridos pelas dívidas das falidas).

6. A possibilidade ou não da extensão dos efeitos da falência aos ex-sócios (via descon sideração da personalidade jurídica) foi abordada pelo juízo de primeiro grau, constituindo o objeto central do agravo que deu origem ao presente recurso especial, de modo que não há falar em supressão de grau de jurisdição.

7. A descon sideração da personalidade jurídica, medida excepcional, exige a “comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada” (REsp 1.526.287/SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2017).

8. Não basta, portanto, para viabilizar a descon sideração, simplesmente verificar se, à época da data fixada como termo legal da falência, os recorridos integravam ou não o quadro social das falidas, mas, sim, de perquirir se eles concorreram ou não para a prática de atos capazes de configurar uso abusivo da personalidade jurídica em prejuízo dos credores.

9. No particular, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido carecem de fundamentação acerca do preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência para autorizar a sujeição do patrimônio dos recorridos aos efeitos da falência.

10. Diante disso, e considerando os limites de atuação desta Corte impostos pela Súmula 7/STJ, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja analisado o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 50 do CC/02 em relação aos recorridos.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora